RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP, ano II, v.2, n. 2, jul./dez. 2022.

# A nova lei de improbidade administrativa: instrumento útil ao combate à corrupção?[1]

*The new law of administrative misconduct: a useful instrument for combating corruption?*

Jhonatan Rolliann Chaves Fernandes[2]

Submetido em: 18/11/2022
Aprovado em: 18/11/2022
Publicado em: 18/12/2022
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.433

**RESUMO**

A ação de improbidade administrativa é o instrumento processual que tem por objetivo aplicar sanções aos agentes públicos ou terceiros que praticarem atos de improbidade administrativa. Com a nova lei, precisa da comprovação de dolo específico do gestor público no cometimento do ato. Só será tipificado o ato de improbidade administrativa nos casos que ficar comprovada a intenção do agente público em cometer a ilegalidade com o propósito de causar dano ao patrimônio público, para favorecimento a si ou a terceiros. Com a lei 14.230/21 modificou um dos principais dispositivos jurídicos de combate a corrupção a lei 8.429/92. Essa mudança exige a obrigatoriedade de dolo específico em todas as hipóteses para configurar a improbidade. A mudança não pune o agente publico incompetente, mas sim o desonesto. E tal mudança trouxe divergências entre os doutrinadores e parte do poder judiciário, o presente artigo mostra alguns pontos da mudança e o contexto politico para tal.
**Palavras-chave:** Improbidade. Corrupção. Constituição.

**ABSTRACT**

The administrative improbity action is the procedural instrument that aims to apply sanctions to public agents or third parties who practice acts of administrative improbity. With the new law, proof of specific intent by the public manager in committing the act is required. The act of administrative improbity will only be typified in cases where the intention of the public agent to commit the illegality with the purpose of causing damage to public property, to favor himself or third parties is proven. With law 14,230/21, one of the main legal provisions to combat corruption, law 8,429/92, was modified. This change requires that specific intent be required in all cases to set up improbity. The change does not punish the incompetent public agent, but the dishonest one. And this change brought differences between scholars and part of the judiciary, this article shows some points of change and the political context for this.
**Keywords:** improbity. Corruption. Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o combate a corrupção e a nova lei de improbidade administrativa. Como objetivo gral, questiona-se se as alterações irão facilitar na impunidade do agente ímprobo e se haverá efetividade do artigo 1°, § 2° sobre a voluntariedade do agente que cometeu o dolo.

A escolha do tema foi construída a partir de audiências publicas e debates sobre a Lei 14.230/21, cujo ponto mais chamativo é o dolo eventual, em que não basta o erro, mas sim a intenção de errar. Para provar que o agente realmente quis cometer o ilícito torna-se tarefa muito difícil.

A hipótese, com a nova lei, precisa de comprovação de dolo específico do gestor público no cometimento do ato e diferenciar a espécie penal e civil da referida Lei. Só será tipificado o ato de improbidade administrativa nos casos que ficar comprovada a intensão do agente público em cometer a ilegalidade com o propósito de causar dano ao patrimônio público, para favorecimento próprio ou para terceiros.

Com o objetivo de identificar como a nova lei de improbidade enfraquece a punição do agente público que cometeu crimes contra a administração pública, compara-se a Lei 8.429/92 com a nova redação da Lei 14.230/21.



1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Rodrigo Meira. Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

2 Graduando em Direito pela Faculdades Santo Agostinho.

*Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.*

A pesquisa será desenvolvida com base nas decisões judicias recentes na doutrina, matérias de jornais que apontam a dificuldade de apurar o dolo eventual. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Em analises de Juristas renomados, processos judicias e consultas aos órgãos específicos.

O artigo está dividido em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro, busca-se explicar o contexto politico por trás da nova redação, análise de processos específicos do principal articulador da Lei no Congresso, o Presidente da Câmera dos Deputados tem interesse pessoal nessas alterações e o presente artigo mostrará quais são.

No segundo, abordar-se-ão pontos positivos e negativos das alterações o que veio para ajudar o combate a corrupção e o que veio para ajudar o agente investigado a não ser punido pelo eventual delito.

No terceiro, o tema será a retroatividade mais benéfica, de atos de improbidade ocorridos antes da alteração legislativa. Houve divergências em decisões do Supremo Tribunal Federal. Alguns ministros olharam pela visão penal e outros, pela civil. Os votos de cada Ministro sobre o tema serão analisados como fonte de discussão.

Como justificativa, tem-se no presente artigo o contexto político de alguns indivíduos que, no exercício do poder, podem afetar diretamente nossas vidas, e mostrar os benefícios e malefícios da Lei 14.230/21 e alterações prescricionais e irretroatividade da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

## 2 CONTEXTO POLÍTICO

A palavra improbidade deriva do latim *improbitas,* indicando má qualidade de algo. *Improbus*, mau, má qualidade. Quando se cita o agente ímprobo, não se está se referindo á sua característica desonesta, mas a sua má qualidade de administrar.

Para o jurista Matheus Carvalho (CARVALHO, 2021, p.11), a probidade é subprincípio da moralidade, no artigo 37 da Carta Magna de 1988 em seu caput menciona a improbidade como lesão ao princípio da moralidade. Improbidade não se confunde com imoralidade. O administrador ímprobo sempre irá violar o princípio da moralidade, mas seu ato ilícito não necessariamente fere o princípio da moralidade.

A Lei 8.429/92 classifica as espécies de improbidades que são: ações ou omissões que geram enriquecimento ilícito, por meio de algum cargo público; dano ao erário e atos contra os princípios da administração publica.

Em 2021 foi feito um projeto para alterar a LIA, tornando assim mais flexível do que a Lei de 1992. Durante a discussão no Senado, foi questionado o fato de aliviar atos ilícitos de agentes públicos em todo território nacional, mas também beneficiaria diretamente o principal articulador: Arthur Lira do Partido Progressista, atual Presidente da Câmara.

Acabou gerando incômodo no parlamento, pois é uma proposta "direcionada" e poderia elevar em 40% os casos de improbidade, segundo o Senador Alessandro Vieira. O Senador Randolfe Rodrigues apelidou de "in dubio, pro Lira".

Mas por que essa desconfiança na alteração da nova Lei e interesse particular do então Presidente da Câmera? Pelo simples fato de Arthur Lira responder a dois processos por improbidade administrativa, por conta da prescrição intercorrente a nova lei poderá beneficia-lo.

Arthur Lira é réu em uma ação penal na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal por corrupção passiva. Segundo a Procuradoria Geral da República, Arthur Lira recebeu propina de R$ 106 mil do então presidente da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos (CBTU) Francisco Colombo, que buscava apoio político para se manter no cargo. Os repasses teriam ocorrido em 2012.

O dinheiro foi apreendido no aeroporto de São Paulo, junto com um assessor de Lira. Ele tentou embarcar para Brasília com o valor escondido nas roupas e a passagem foi paga pelo próprio Lira.

Arthur Lira também responde por organização criminosa na segunda turma do STF, no inquérito da Lava Jato apelidado de "Quadrilhão do PP". Supostamente ele participou em esquemas de desvios que perdurou por mais ou menos uma década, R$ 29 bilhões da Petrobras.

Em 2007 Lira foi condenado na Operação Taturana, que apurou desvios de verbas publicas na Assembleia de Alagoas. A ação está em tramitação, no aguarde da análise do STJ, sob o risco de prescrever. Com a nova Lei, a prescrição se dará em quatro anos. No caso de Lira, desde a data da promulgação do acórdão de segunda instância, o prazo já se esgotou.[3] Quando a prescrição fosse reconhecida, anulará a condenação que fixa a perda das funções publica tornando inelegível.

No artigo 23 da Lei 14.230/21 trata da prescrição de oito anos contados a partir da ocorrência do fato.

3 Os processos relacionam ao "quadrilhão do PP" e "Operação Taturana" do Deputado Federal Arthur Lira (PP-AL) ocorre em sigilo de justiça. Foi pedido auxílio de um advogado para consulta, mas não obtive êxito.



*Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.*

Caso o judiciário demore em analisar o caso, o prazo cai pela metade. O instituto da prescrição vem do princípio da segurança jurídica. Marçal Justen Filho (Op. Cit. CARVALHO 2021, p.75), diz *"a segurança jurídica apresenta uma relevância ainda mais destacada relativamente à atuação estatal. Num Estado de Direito, a conduta dos agentes estatais deve ser previsível".*

## 3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021

A mudança mais relevante é a exigência de dolo específico para que o agente seja responsabilizado. Danos por imprudência, imperícia ou negligência não são configurados como improbidade. Para ser improbo tem que comprovar a vontade e consciência do agente, não basta só a função ou o cargo. A ação ou omissão não será punida se for divergente a interpretação da lei.

As alterações foram para garantir maior segurança jurídica para o agente público e diminuir a subjetividade das aplicações das leis por parte do poder judiciário e Ministério Público. Só é considerado improbidade o que está na listada em lei, hoje rol taxativo, antes era exemplificativo. O professor Guilherme Barcelos diz: "Grande mérito da Nova LIA, isto é, a diferenciação, de uma vez por todas, do que é uma ilegalidade e do que é um ato de improbidade, atrelado à aplicação, por força de lei, dos princípios de direito sancionador à temática da improbidade".

Para configurar ato de improbidade administrativa é necessária a comprovação de dolo específico de lesar a administração pública. O dolo genérico é a vontade de praticar a conduta típica, sem nenhuma finalidade especial. Já o dolo específico é a vontade de praticar a conduta típica, porém com uma especial finalidade.

Com a nova LIA para configurar a conduta de improbidade o agente precisa ter consciência, vontade e finalidade, ou seja, dolo específico. O §1° do artigo 1° da Lei n°14.230/2021 diz:

> Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Só as ações com dolo é que estão sujeitas as ações de improbidade administrativa. Os parágrafos 2° e 3° do mesmo artigo, traz o conceito de dolo:

> §2º Considera-se dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente.
> §3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

A Lei pode enquadrar qualquer pessoa, mesmo não sendo remunerada que cause qualquer dano à administração pública e que tenha enriquecido ilicitamente, causando prejuízo ao erário não importando a esfera, podendo ser federal, estadual ou municipal.

Os cidadãos responsáveis por atos ilícitos são classificados como sujeitos ativos, que também podem variar entre adequados e inadequados: enquanto o sujeito ativo próprio é a pessoa que exerce, temporária ou permanentemente, o cargo ou função de agente público, o sujeito ativo impróprio é aquele que comete um ato impróprio sem uma função pública.

Para ser enquadrado, no entanto, deve atuar com um sujeito ativo próprio. Mais uma vez, a lei trata da necessidade de manifestação de vontade, também para equiparar os agentes públicos. As disposições da lei também se aplicam a pessoas que não sejam funcionários públicos que conscientemente induzam ou concorram para conduta imprópria, incluindo pessoas físicas e jurídicas. Outra mudança foi ampliação da responsabilidade sucessória, disposta no artigo 8° da Lei n° 14.230/21 diz:

> Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.



*Esse artigo fala da extensão das sanções patrimoniais aos herdeiros e sucessores do agente falecido*. A lei conta com um capitulo especifico para a dosimetria que era espaça na redação anterior. Das penas previstas está o erário, indisponibilidade dos bens e suspenção dos direitos políticos. Foi incluso o artigo 17-c, inciso IV que diz:

*Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.*

> Considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:
> a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
> b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
> c) a extensão do dano causado;
> d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
> e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
> f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
> g) os antecedentes do agente.

Essa redação garante a proporcionalidade da pena de ser aplicada, passa a prever a necessidade de o juiz considerar o referido artigo na fixação da sanção. Também prevê uma dosagem da pena, em caso de ofensa a administração pública, a pena poderá ser limitada a multa, sem prejudicar o ressarcimento do dano. O Magistrado poderá autorizar o parcelamento do ressarcimento em até 48 vezes, se o réu não puder quita-la de imediato. E o prazo máximo de suspenção dos direitos políticos sobe para 14 anos, antes era 8 anos.

Nos debates sobre a improbidade administrativa presente no tema 1.199, conforme autos do processo (ARE 843989 RG, de 24/02/2022, Relator Ministro Alexandre de Moraes), o Supremo Tribunal Federal subdivide o princípio da proporcionalidade em 3 subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*. Eis a ementa:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

O subprincípio da adequação é a utilização da medida adequada, para atingir o fim pretendido. O subprincípio da necessidade, trata-se de definir se realmente é necessária para atingir o fim proposto ou se existe outra alternativa mais branda para atender a esse fim. O s*tricto sensu* é uma ponderação entre a intensidade do direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental, ou seja, um equilíbrio de valores e bens.

Outra alteração é o princípio da independência das instâncias, a nova lei estabelece que a ação de improbidade administrativa seja impossibilitada em casos de absolvição criminal do acusado, já confirmada por órgão colegiado se a ação discute os mesmos fatos. Se for absolvido na esfera penal por órgão colegiado a ação de improbidade administrativa deve ser extinta da ação civil.

A nova redação ficou mais exigente no recebimento da petição inicial, como disposto em seu artigo 17, §6°:

> A petição inicial observará o seguinte:
> I - Deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
> II - Será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Essa alteração fixou critérios objetivos para o prosseguimento da ação, demandando maior esforço probatório por parte do Ministério Público.

Essas alterações são um tanto controversas, pois ela vem com a ótica de punir os agentes verdadeiramente ímprobos, com a ideia de garantir o pleno exercício da administração pública sem medo de incorrer na lei tornando-se poucos inovadores nos exercícios de sua função. Mas algumas alterações acabam parecendo carta branca para o erro, pois o artigo 12, §9º diz que "as sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória". Então não pode haver execução provisória da pena. E o artigo parágrafo 10 do mesmo artigo informa que "p*ara efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória".*

Esse parágrafo está alinhado com a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que declara a inelegibilidade os agentes políticos com condenação em órgão colegiado. Totalmente incoerente com o parágrafo 9° do mesmo artigo 12. Pois haverá casos que conseguirá cumprir tal pena. Pois faz retroagir uma pena



*Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.*

que muitas vezes não vai ser cumprida, beneficiando o agente ímprobo. Para ilustrar, imagina-se um caso hipotético: suponha que, no ano de 2022 o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), *órgão colegiado de segunda instância*, tenha condenado um vereador a suspensão de direitos políticos por quatro anos. Esse vereador entra com vários recursos nas instâncias superiores, e o processo transita em julgado em 2029. Como cumprirá a pena, se no artigo 12, §10 diz que ela deveria retroagir a 2022, aplicando a pena até 2026 (quatro anos). Mas como aplicar a pena se estamos em 2029, e o vereador não estará mais exercendo seu mandato onde foi condenado.

No parágrafo 9° impede que um inocente cumpra pena antecipadamente, mas da forma de como foi disposto no § 10 tratando da retroatividade pode levar a situações em que a pena sequer será cumprida.

## 4 IRRETROATIVIDADE DA NORMA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As sanções de improbidade administrativa enquadram-se no contexto do direito administrativo sancionador, não se caracterizando penalidade administrativa disciplinar e nem penalidade civil.

O Supremo decidiu que o novo regime prescricional, não é retroativo e que os prazos ocorreram a partir da publicação no dia 26/10/2021. O Ministro Alexandre de Morais foi o relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843989. O Ministro entendeu que a LIA está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não no direito penal. Então a norma mais benéfica não retroage nesses casos.

Os Ministros entenderam que só aplica-se nos atos culposos que ainda não tiveram decisão definitiva. Como o texto não considerava a vontade mas sim a ação do agente, com a nova redação fica impossível dar continuidade as ações em andamento. Cada Juiz analisará caso a caso antes de encerrar.

A Ministra Rosa Weber, no mesmo debate, entendeu que a retroação da lei mais benéfica disposta na Carta Magna em seu artigo 5°, inciso XL, deve orientar questões penais, uma vez que a interpretação na esfera cível. Como a Lei de Improbidade administrativa está no campo do direito civil, não caberia falar em irretroatividade.

O Ministro Fux, nos debates, considerou que a lei tenha uma natureza civil, mas ressalva que:

> Como os atos não intencionais (culposos) deixaram de ser tipificados como improbidade administrativa, o novo texto deve ser aplicado nas ações em curso quando a lei entrou em vigor, pois não configuram mais ilicitude.

Já o Ministro Lewandowki entende que a equiparação no campo do direito administrativo sancionador e o direito penal e que a lei deve retroagir para os casos ocorridos antes da sua publicação, mesmo quando houver trânsito em julgado.

O Ministro André Mendonça considera a improbidade como gênero sancionador, onde direito penal e o ilícito civil fazem parte. Então nada impede a aplicação dos princípios grais sancionador da improbidade onde cabe a retroatividade da lei mais benéfica do acusado. Seguindo essa linha, concluiu que a norma que excluía a modalidade culposa retroage para atingir os processos em curso.

O Ministro Nunes Marques entende que os novos prazos retroagem para atingir os processos em curso e ponderou que "além de que a regra constitucional da irretroatividade é uma via de mão única: se trata de uma garantia do cidadão contra inovações legislativas mais severas, que não pode ser invocada pelo Estado a favor de si mesmo".

O Ministro Dias Toffoli seguiu os votos do Ministro André Mendonça na norma que aboliu a modalidade culposa e os novos marcos prescricionais defendido pelo Ministro Cassio Marques. E deve aplicar a mesma lógica do Direito Penal. O Ministro Gilmar Mendes votou com o relator no sentido que a lei só retroage para atingir os processos em curso. Votou no sentido da retroatividade do novo prazo de prescrição geral.

Com as divergências doutrinárias, o STF pacificou o entendimento que as pessoas que foram processadas exclusivamente pela prática de ato culposo devem ser absolvidas, porém aquelas cujo processo de conhecimento já se encerrou e está na fase de cumprimento de sentença, não poderão ser beneficiadas pela nova redação; e os novos prazos prescricionais só passariam a contar a partir da publicação da lei.



## CONCLUSÕES

Conclui-se que a nova redação da Lei 14.230/21 veio para dar mais segurança ao agente público, possibilitando-o de trabalhar com mais liberdade, sem medo de um eventual erro por falta de conhecimento técnico que possa prejudicá-lo, incorrendo, assim, em sanções penais.

*Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.*

Observou-se que a mudança da LIA teve forte influência do seu principal articulador, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, que, pela redação antiga, estaria inelegível. Foi apontada uma grande divergência no STF sobre a irretroatividade, em que uns entenderam que a lei retroage, amparado pelo princípio constitucional, enquanto outros Ministros entenderam que não, pois a improbidade é vinculada à área civil e não penal.

A comprovação do dolo eventual irá dificultar o seguimento dos processos, pois será praticamente impossível comprovar que realmente houve dolo. Dessa forma, a consequência natural será que, pelos prazos processuais, o agente ímprobo acabará fazendo uso do processo para deixar transcorrer o tempo, evitando que ele pague pelo ilícito.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo** n° 843989. Min. Rel. Alexandre de Morais. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Lei de Improbidade Comentada – Atualizada com a Lei 14.230/2021.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23. Ed., 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 29. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GUIMARÃES, Rafael. **A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Leme: Imperium, 2022.

JUSTIM FILHO, Marçal – **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Forum, 14ª ed. 2009.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **A reforma da lei de improbidade já sopra seus ares.** São Paulo, 2022

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende**. Curso de Direito Administrativo**. – 6 ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.



*Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.*